

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA E SUA IMPLICAÇÃO NO DIREITO PENAL

*Heráclito Mota Barreto Neto*¹

THE PRINCIPLE OF AUTONOMY IN BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION AND ITS IMPLICATION ON CRIMINAL LAW

RESUMO

O trabalho, partindo de um breve estudo acerca dos sentidos da autonomia individual no pensamento jurídico-filosófico e, principalmente, em sua conjugação com o Direito, ressalta a importância da autonomia na construção do próprio ser, das relações sociais e das instituições jurídicas. Em seguida, procura delinear os traços normativos da autonomia e sua inserção principiológica no texto da Constituição Federal de 1988. O objetivo é, ao fim, destacar as implicações particulares da autonomia individual na dogmática penal, voltando olhares ao singular feitiço que o princípio assume em áreas penalistas, onde passa a desempenhar papéis importantes de preservação das liberdades subjetivas, proteção das vulnerabilidades humanas e regulação dos imperativos de coexistência comunitária.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia; Liberdades individuais; Constituição Federal de 1988; Princípios do Direito Penal.

ABSTRACT

This paper, starting from a brief study on the senses of individual autonomy in the legal and philosophical thought and, mainly, in its conjugation with Law, juts out the importance of autonomy for construction of being itself, the social relations and the legal institutions. Then, the article aims to design the normative traces of autonomy and its principiological insertion in the Brazilian Federal Constitution text of 1988. The target is, in the end, to project the particular implications of individual autonomy in criminal dogmatic, focusing on the singular structure that this principle takes in criminological contexts, where it turns to play important roles of preservation of subjective liberties, protection of human vulnerabilities and regulation of the community coexistence imperatives.

KEYWORDS: Autonomy; Individual liberties; Brazilian Federal Constitution of 1988; Criminal Law principles.

1 INTRODUÇÃO

A autonomia individual é valor sedimentado na experiência contemporânea ocidental, fruto dos reclamos liberalistas por maior valorização intrínseca dos indivíduos e das liberdades humanas, em suas variadas manifestações. Com esta natureza, a autonomia² tem ganhado notável relevância axiológica e argumentativa nas discussões jurídicas dos últimos

¹ Mestrando em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Assessor Jurídico do Ministério Público Federal.

² Embora o trabalho se debruce precisamente sobre a autonomia individual, outras expressões correlatas serão usadas como sinônimas ao longo do texto para referir esta mesma dimensão: autonomia da pessoa, autonomia da vontade, autonomia privada ou, simplesmente, autonomia. Quando se quiser estabelecer um contraponto entre a autonomia do indivíduo e outras formas de manifestação da autonomia, esta será usada em expressão, conjuntamente com um qualificativo, *v. g.*, autonomia pública.

anos. Muitas vezes proclamada como um dos valores de maior preeminência do indivíduo contemporâneo, a autonomia é referência conceitual inescapável nos campos da moral, do Direito, da sociologia e até das teorias da comunicação social.³

A consagração dos valores liberais fez florescer na cultura ocidental, há mais de duzentos anos, uma especial consideração pela liberdade de autodeterminação dos sujeitos e pelo poder de conduzir a vida de acordo com as normas que o indivíduo haja escolhido para si. Internalizada como decorrência dos modelos socioeconômicos e políticos que se consolidaram na tradição do Ocidente, a autonomia alcança, então, relevo entre os valores acolhidos pela sociedade como fundamentais à sua constituição e manutenção.

É grande a amplitude semântica e várias as acepções que o vocábulo adquiriu ao longo dos anos, como resultado de sua importação por diversos braços das ciências. No decurso do trabalho, espaço próprio será dedicado aos principais estudos sobre a autonomia, seus sentidos e implicações dogmático-jurídicas. Um núcleo cognitivo, porém, parece ser comum a todas as possibilidades de significação da autonomia, aquele que está atrelado à etimologia do termo: *auto*, do grego, “o próprio”, “o mesmo”; e *nomos*, também do grego, que designa lei, governo⁴. Assim, literalmente, autonomia significa “possuir ou construir suas próprias leis”. (FEINBERG, 1986, p. 27).

A autonomia ainda assume funções relevantes de conexão comunitária e interação comunicacional – a serem estudadas mais adiante –, de forma que se proclama como pedra de toque das sociedades modernas o respeito à autonomia do outro como limite à própria liberdade de determinação.

Em verdade, muitos ideais de coesão e pacificidade social são fundados nas noções de autonomia, caso do Direito, por exemplo. Conforme será desenvolvido no trabalho, a autonomia constitui fundamento de legitimidade das proposições e intervenções jurídicas, sendo possível afirmar que, sem autonomia, não há sentido em se cogitar do Direito. Mais que isso, direitos humanos dos mais elementares ganham expressão por meio de ações autônomas e normas jurídicas são criadas com o preciso escopo de promover as liberdades de

³ Robert Veatch, Williard Gaylin e Bonnie Steinbock (1996, p. 01) asseveram, neste mesmo sentido, que a liberdade individual é a pedra de toque de nossas leis, de muitos dos valores consuetudinários e um ingrediente necessário para qualquer teoria viável dos direitos humanos: “Now, no one in our society, including me, wants to say that individual liberty is not a high value. I prize it and so should everyone else. It is the cornerstone of our laws, many of our valuable customs, and a necessary ingredient of any viable theory of human rights.”

⁴ “A palavra *autonomia*, derivada do grego *autos* (‘próprio’) e *nomos* (‘regra’, ‘governo’ ou ‘lei’), foi primeiramente empregada com referência à autogestão ou ao autogoverno das cidades-estados independentes gregas. A partir de então, o termo *autonomia* estendeu-se aos indivíduos e adquiriu sentidos muito diversos, tais como os de autogoverno, direitos de liberdade, privacidade, escolha individual, liberdade da vontade, ser o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo.” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 137).

autodeterminação dos sujeitos frente a seus projetos de vida, manifestando, assim também, a dimensão existencial assumida pela autonomia.

Ocupante de *status* tão elevado na organização das sociedades contemporâneas, a autonomia também deve ter lugar especial no estatuto jurídico do político⁵, sede na qual são positivados os fundamentos axiológicos e as maiores aspirações destas mesmas sociedades. Tarefa importante é, pois, extrair da Norma Fundamental como um todo a proteção que se dispensa à autonomia individual. Importa, outrossim, identificar a dimensão normativa que a autonomia assume no plexo constitucional brasileiro, voltando análise para sua estrutura, caracteres e propriedades, de modo a funcionar como genuína norma jurídica constitucional.

É de se antever, a partir de tais considerações, o papel essencial que o princípio da autonomia desempenha no espaço da dogmática penalista. Sendo o Direito Penal o universo dentro do qual se instalam os pontos de tensão mais sensíveis entre liberdades individuais e coexistência social harmônica, o princípio da autonomia reveste-se de destacada função normativa nesta órbita, constituindo parâmetro decisivo na missão de equilibrar interesses pessoais e manutenção da paz comum.

Da mesma forma, o princípio da autonomia toma novos traços ao ser inserido na dogmática penal, passando a ser aplicável de maneira bastante singular aos casos de interrupção das ações autônomas particulares. Isso porque ele vem a ser confrontado e integrado a outros princípios específicos da seara penalista (como os da subsidiariedade, proporcionalidade, humanidade etc.), ganhando feições de maior garantismo, defesa das liberdades fundamentais e, principalmente, fundo constitucional.

Daí o relevo de dispensar atenção distinta às implicações do princípio da autonomia no Direito Penal. Para além de significar as concepções gerais de autolimitação e organização social, a autonomia, no âmbito penalista, redundará na assunção de critérios mais vigorosos e discursivamente sindicáveis quando se trate de reduzir o exercício das liberdades humanas essenciais.

2 A AUTONOMIA INDIVIDUAL

Necessário iniciar a abordagem da pesquisa sobre um de seus pilares conceituais, de modo a definir as bases teóricas que conduzirão o desenvolvimento das próximas laudas. Pressuposto conceitual básico deste estudo é, por óbvio, a autonomia. Vem-se advertir, de logo, que não é intenção nem alvo dos seguintes escritos uma abordagem exaustiva sobre a

⁵ A conhecida expressão é creditada ao professor português Gomes Canotilho. (1995, p. 13).

autonomia, mas, modestamente, à luz de teorias selecionadas, traçar seu perfil jurídico-normativo, trabalho este acentuadamente instrumental ao objetivo de encontrar, neste primeiro momento, um princípio constitucional da autonomia individual.

É notável a profundidade teórica e filosófica a que remetem as investidas científicas da humanidade no terreno da autonomia. Os estudos sobre autonomia contam com séculos de elaboração e parecem estar em evolução constante, sob enfoques variados. No campo das ciências jurídicas, talvez as análises mais densas neste sentido tenham partido do filósofo alemão Immanuel Kant.

Kant desenvolve ao longo de quatro obras principais⁶ ideias que procuram conferir legitimidade às instituições jurídicas a partir de conceitos éticos e morais. Convocando as lições de Rousseau sobre o contrato social, Kant inova nos fundamentos de constituição da sociedade e suas regras, ressaltando a liberdade como traço essencial. Enquanto em Rousseau a estrutura comunitária existe porque cada indivíduo tacitamente aceita e participa da elaboração das normas estabelecidas, em Kant a base da vida em sociedade pressupõe uma regra moral universal, que deve valer para todos, em quaisquer lugares e circunstâncias. Tal regra foi por ele designada de imperativo categórico e pode ser resumida no enunciado: “*Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.*” (KANT, 1994, p. 101).

O imperativo categórico de Kant tem implicação necessária com os conceitos de autonomia e liberdade, na medida em que ressalta que a máxima moral (é dizer, a principal norma ética do universo) deve partir do próprio indivíduo, sem submissões a interferências externas. O imperativo categórico obriga a que os sujeitos morais formulem suas próprias leis no sentido de torná-las universais. E neste procedimento⁷ racional de constituição de padrões éticos não devem intervir fatores heterônomos. Pelo contrário, os juízos éticos individuais devem desprender-se de toda influência externa e construir-se apenas no indivíduo. Nem a coerção de elementos exteriores, nem as inclinações dos desejos sensíveis da natureza humana devem orientar a ação; esta deve surgir no indivíduo como respeito puro e simples à lei moral universal. E os sujeitos devem obedecê-la não porque querem ou porque lhes seja conveniente, mas porque assim *deve ser*.

É de acordo com esta regra moral e com apoio na ideologia liberal que o filósofo proclama os limites da liberdade individual e, por conseguinte, do exercício da autonomia: a

⁶ Todas elas publicadas durante a efervescência das revoluções liberais na Europa: *Crítica da razão pura* (1781), *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), *Crítica da razão prática* (1788) e *Filosofia do Direito* (1797).

⁷ “O imperativo é o procedimento para testar essas regras subjetivas, isto é, para testar sua capacidade de universalização. Daí vem a caracterização da moral kantiana como procedimental.” (TERRA, 2004, p. 12).

liberdade de um termina onde começa a do outro. A liberdade tem, então, limitação recíproca. (TERRA, 2004, p. 12) E esta limitação é instrumentalizada pelo Direito. Assim, liberdade, imperativo categórico e Direito estão fortemente imbricados, o que pode ser resumido na seguinte assertiva do filósofo alemão: “O Direito é a limitação da liberdade de cada um como condição de seu acordo com a liberdade de todos, enquanto esta [por sua vez] é possível segundo uma lei universal.” (KANT, 2004, p. 37)

Aí reside talvez o maior contributo de Kant às teorias da autonomia: a liberdade como autonomia, que significa o desprendimento do indivíduo tanto de fatores externos quanto de vontades internas no momento em que age. Para Kant, o exercício da autonomia é a liberdade mesma; as ações autônomas são aquelas formadas pelo indivíduo em obediência ao imperativo categórico, ou seja, em respeito à sua própria lei moral. Eis o conceito de autonomia anunciado por Kant (1994, p. 85), estritamente vinculado à observância do imperativo categórico:

A autonomia é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.

Tal conceito kantiano de autonomia tem dupla implicação. Primeiramente, há um critério racional para a ação, consubstanciado no procedimento de verificação a respeito da obediência ao imperativo categórico. Num segundo plano, descortina a ação autônoma perfeita, aquela que busca para si o que seria extensível para todos. (WEBER, 2012, p. 16).

O professor Thadeu Weber (2012, p. 17), da PUC do Rio Grande do Sul, bem sintetiza tal concepção kantiana:

Autonomia, portanto, significa escolher aquelas máximas que podem ser queridas como leis universais. A essência do princípio de autonomia é a sua função autolegisladora. Cumprir a lei da qual se é autor é o núcleo chave da concepção de liberdade como autonomia.

Kant não concebe, entretanto, que a realização do imperativo categórico leve a um estado anárquico, em que cada um só faz o que deseja e apenas se sujeita a seus próprios critérios racionais. O filósofo insere na própria ideia de liberdade a noção de Direito.

O Direito é, em si, um instrumento de regulação social que impõe uma série de comportamentos aos indivíduos de forma coercitiva. Descumprir normas jurídicas resulta em consequências sancionadoras aplicadas pelo Estado e este, procurando promover a harmonia social e evitar a instauração da desordem, proíbe prévia e abstratamente que muitas condutas

– por vezes simplórias – sejam tomadas pelos sujeitos de direito, sob pena de sofrerem castigos institucionais. Ora, se há uma ameaça constante de sanção por parte do Estado para o caso de descumprimento de suas regras, como conciliar a existência mesma do Direito com as formulações kantianas segundo as quais a verdadeira liberdade é fruto de decisões individuais estremes de ingerências exteriores?

É que, para Kant, o Direito existe como expressão da liberdade e do respeito ao imperativo categórico. Vejamos por quê.

Kant harmoniza liberdade e coerção [heterônoma] desenvolvendo um raciocínio lógico de acordo com o qual as restrições advindas do direito são uma extensão desta mesma liberdade. Consoante suas teorias, as normas jurídicas existem para combater as violações à autonomia dos indivíduos. Se o direito existe para impedir ataques à liberdade, então também é ele exercício de liberdade. Confira-se o teor literal do pensamento do autor, que ajuda a elucidar tal compreensão:

Tudo o que é injusto é um obstáculo à liberdade segundo leis universais, mas a coerção é um obstáculo ou resistência que acontece à liberdade. Por conseguinte: se um certo uso da liberdade mesma é um obstáculo à liberdade segundo leis universais (ou seja, é injusto), então a coerção que lhe é oposta como impedimento ao obstáculo da liberdade, está de acordo com a liberdade segundo leis universais, ou seja, é justa. (KANT, 1994, p. 231)

Portanto, o Direito é justo porque tem o condão de obstar aquilo que é injusto. No que pertine à legitimidade para a criação e imposição de normas jurídicas, Kant volta a Rousseau, aduzindo que a lei (norma jurídica) é fruto de um processo de expressão da vontade geral da comunidade, processo este de que participam os sujeitos de direito, consentindo com a produção legiferante. A liberdade jurídica kantiana pressupõe, pois, a participação popular no processo legislativo, sendo que os indivíduos não devem obediência a nenhuma lei externa, senão àquela com cuja formação consentiram e participaram. (TERRA, 2004, p. 22).

Daí decorrem as noções de legitimidade da lei deferida pela soberania popular; fixação de normas jurídicas por vontade de todo o povo; fundamentação do Direito através dos princípios gerais da população.

Já foi citado anteriormente que a pedra de toque da ligação, em Kant, entre autonomia, liberdade e Direito é o exercício da própria autonomia até onde o permita o exercício da autonomia do outro. Pois bem. Depois deste breve esboço das lições de Kant sobre autonomia, já é possível compreender que o elemento jurídico é resultado de um exercício de autonomia. Exercitando a autonomia individual, os sujeitos criam para si suas

próprias normas, formulam as regras gerais da vida em sociedade e, assim, vivem em liberdade. Nas palavras do professor Ricardo Terra (2004, p. 24):

A salvaguarda do Estado consiste na maior concordância da Constituição com os princípios do Direito, que, por sua vez, se fundam na autonomia da vontade.

A exigência da autonomia percorre e dá unidade ao direito e à política, e também aponta para sua coesão com a ética, apesar de suas diferenças. Tanto a ética quanto o Direito afirmam o vínculo da liberdade com a lei na forma de obediência à lei que foi prescrita pelo homem para si mesmo. Desse modo, a coesão provém da unidade da razão prática.

Ora, a autonomia individual em Kant é o próprio fundamento do Direito. Qualquer intervenção externa na esfera de autodeterminação individual que não provenha deste processo de formação comunitária de normas jurídicas constitui ingerência ilegítima (injusta) na autonomia. Daí concluir-se que a autonomia individual reveste-se de inegável cariz jurídico-conformador, funcionando como substrato de legitimação de todo o ordenamento. Eis, portanto, sua força normativa, vinculante, que obriga os sujeitos de direito a respeitarem a autonomia do outro (como respeito e limitação à própria autonomia).

É justamente nesta linha de afirmação que o filósofo e jurista argentino Carlos Santiago Nino (2007) enuncia o princípio da autonomia individual, o qual considera um dos pilares das sociedades liberais. Para Nino, tal princípio engloba em si todas as liberdades individuais hodiernamente garantidas pelo Direito, de modo que se caracteriza por ser uma cláusula geral da liberdade de desenvolvimento da vida privada. A autonomia, então, representaria um repertório amplo de direitos ligados à liberdade, dos quais se destacam o direito à vida (essencial à manutenção de um projeto existencial), integridade física e psíquica, liberdade de desenvolvimento intelectual, liberdade de expressão, de crença, de manifestação artística e política, de associação, de trabalho, dentre outros inúmeros.

O professor parte da premissa de que, se é desejável no mundo contemporâneo que os homens alcancem níveis de excelência de vida e que tais níveis sejam atingidos mediante a eleição de um *modus vivendi* próprio, não se pode tolerar intervenções nas decisões tomadas pelos sujeitos de direito. Neste sentido, cada um é dono de seu projeto de vida e pode levá-lo a concretizar de acordo com seus próprios planos. É dizer, o Estado não deve intervir no planejamento privado das pessoas, a não ser para criar elementos facilitadores de consecução dos planos individuais e para reprimir a interferência de terceiros no sentido contrário. (NINO, 2007, p. 205)

Esta concepção da autonomia é, de fato, compartilhada por um sem número de autores que enfrentam a matéria. Emanuella Vilar Lins (2007, p. 40), analisando as feições da liberdade que caracterizam o desenvolvimento das pessoas, reforça a autonomia individual como ingrediente de uma atuação livre destinada à satisfação dos projetos de vida:

Ao se determinar o respeito à liberdade, limitando a atuação alheia no projeto individual, o que se está a fazer é proteger o ser humano da ingerência externa não consentida, permitindo um espaço em que possa se projetar conforme suas convicções e que compartilhe apenas com aqueles que lhe aprover.

Fermín Schramm (2005, p. 121) segue a mesma esteira, salientando a importância do respeito à autonomia como imperativo de sobrevivência comunitária e pontuando que dito respeito deve encobrir os objetivos existenciais “razoáveis”, que sejam compatíveis com as esferas subjetivas alheias. Nas palavras do bioeticista suíço, a convivência social deve permitir aos sujeitos

compartilhar uma humanidade comum, no sentido de permitir a cada membro da espécie *homo sapiens sapiens* ter as condições necessárias e indispensáveis para não somente sobreviver como qualquer ser vivo não humano, senão, ademais, realizar seus projetos de vida razoáveis ou compatíveis com os projetos dos outros, próximos ou distantes [...]

Quer dizer, a salvaguarda das ações autônomas está relacionada com a própria existência humana, no sentido em que permite a ascensão e conquista das metas traçadas por cada um.

No entanto, Santiago Nino percebe que as liberdades individuais devem ser limitadas, a seu próprio bem. Tal limitação encontra-se precisamente no que importe em interferência à liberdade alheia, algo que já havia sido denunciado por John Stuart Mill⁸. Assim, proclama: “[a autonomia é] a liberdade de realizar qualquer conduta que não prejudique a terceiros.” (NINO, 2007, p. 223). Nino considera, então, que, naquilo em que a conduta autônoma implique menoscabo do bem estar alheio, deve ser coibida e reprimida, tanto pelo Direito, quanto pelos outros indivíduos da sociedade. Eis o nível em que se pode restringir a autonomia: o princípio da autonomia individual, em Nino, só aceita restrições quando seu exercício afetar a autonomia de outrem.

Introduzindo uma definição própria de autonomia, Luís Greco (2010, p. 95) pretende esboçar o que chama de “conceito originário” de autonomia. Para tanto, recorre à noção de *universalizabilidade*, que se entende pela possibilidade de uma determinada ação pessoal ser praticada por todos os sujeitos da coletividade e não exclusivamente pelo próprio agente.

⁸ Em sua principal obra, *On Liberty* (1859).

Toda ação autônoma, para que se qualifique como tal, deve ser universalizável. A noção de universalizabilidade compreende em si quatro proibições, as quais, se não obedecidas, configuram um estado de ausência de conduta autônoma.

A primeira proibição é a de que a ação autônoma seja um privilégio gozado por apenas algum(ns) indivíduo(s)⁹. (GRECO, 2010, p. 96). A autonomia não pode se revestir de uma exclusividade ou prerrogativa somente garantida a certas pessoas e negada a outras. Todo comportamento autônomo deve poder ser tomado por qualquer um.

Esta proibição pretende que o uso da autonomia seja extensível a todos e que um sujeito autônomo não impeça a igual manifestação de outros, circunstância que conduz à segunda feição da universalizabilidade: o exercício de uma ação autônoma não pode constituir óbice ao exercício de outras. Explica o penalista:

Isso significa que um comportamento só pertence à esfera de autonomia se a sua prática por um indivíduo não exclui que outros indivíduos também o pratiquem. Ou seja, a autonomia de um indivíduo *não pode colidir* com a de outro, pois senão uma autonomia prevaleceria às custas da outra – a autonomia de um valeria mais que a do outro – e se teria um privilégio. (GRECO, 2010, p. 96-97, grifos no original).

Na mesma senda situa-se a terceira proibição, intitulada de proibição de instrumentalização. Consiste, nada mais, no respeito pela autonomia alheia, fruto do conteúdo das duas primeiras compreensões da universalizabilidade. Ora, se a autonomia não é um privilégio e não pode esbarrar na autonomia de terceiros, então o respeito pela autonomia de todos é forçoso. Isso leva ao raciocínio de que não se pode utilizar os sujeitos autônomos como instrumentos ou meios para a ascensão de outros, conferindo-lhes igual respeito em seus interesses. (GRECO, 2010, p. 97).

A proibição de instrumentalização abre caminho à quarta dimensão da autonomia: a proibição de exploração. Os sujeitos com maior potencial autônomo – em virtude de sua compleição psicofísica, de seu desenvolvimento intelectual, de sua condição socioeconômica etc. – devem respeito àqueles que têm autonomia reduzida. E respeito no sentido de não torná-los submissos a seu alvedrio e não abusar de suas fragilidades. Na medida em que a universalizabilidade pressupõe o igualitário desenvolvimento da autonomia de todos, não se pode pretender diminuir o exercício autônomo de uns mais frágeis, subordinando-os à vontade de outros poucos. É como bem adverte Greco (2010, p. 98):

⁹ “O que significa, em nosso contexto, universalizabilidade? Como primeira aproximação pode-se afirmar: universalizabilidade significa, antes de mais nada, que a prática de um determinado comportamento *não pode ser um privilégio* que só se pode reconhecer a uns poucos escolhidos.” (GRECO, 2010, p. 96, grifos no original).

O sujeito mais forte, em que também se manifestam os outros níveis mais elevados de autonomia, não pode atribuir a si mesmo um privilégio, como se só ele pudesse atuar segundo sua autonomia preferencial; a sua esfera de autonomia não pode colidir com a consideração de que outros, mais fracos, apresentem uma autonomia, ainda que restrita; e, principalmente, ele tem de manifestar a estas formas menos completas de autonomia o respeito devido. Com isso se pode derivar um quarto aspecto da ideia de universalização, referido aos mais fracos, ao qual se pode chamar de proibição de exploração.

Eis aí uma rica contribuição para o estabelecimento de parâmetros do agir autônomo: a autonomia deve ser universalizável, no sentido de que não pode ser um privilégio de alguns, não pode conflitar com a autonomia alheia, deve respeito à autonomia de todos e não permite a exploração de determinados sujeitos autônomos por outros.

Na seara da ética médica, outrossim, muitas páginas já foram dedicadas ao estudo da autonomia, tendo em vista a aplicação peculiar que o instituto recebe no âmbito das decisões travadas entre médico e paciente quanto aos traços do tratamento clínico e da pesquisa biomédica. No decorrer das décadas de 1960 e 1970, vieram ao amplo conhecimento das comunidades civil e científica notícias bárbaras de violações de direitos humanos no contexto do tratamento médico e da investigação biomédica, causando um sentimento geral que clamou pela inserção de diretivas éticas mais rígidas para a tomada de decisões por médicos e cientistas relativamente aos métodos profissionais aplicados nos pacientes ou sujeitos de pesquisa. Questionamentos no campo da moral buscaram fornecer maior proteção a tais indivíduos, levando à elaboração de doutrinas bioéticas tendentes a fixar padrões de conduta a serem observados pelos profissionais da saúde. Movimento marcante deste contexto foi o principialismo bioético, que prescreveu princípios para a ética médica, dentre os quais o princípio do respeito à autonomia.

Princípios de ética biomédica (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002), obra lançada em 1979, veiculou os fundamentos do princípio do respeito à autonomia. Para os autores bioeticistas da obra, a autonomia se constitui por

a regra pessoal do eu livre tanto de interferências controladoras por outros como de limitações psicológicas ou físicas (que impeçam decisões significativas) [...] O indivíduo autônomo atua livremente de acordo com um plano por ele escolhido. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 138).

Após trazer tal concepção de autonomia, os autores afirmam suas dimensões negativa e positiva. A autonomia do ponto de vista negativo prescreve, na linha do que já se vem referindo, respeito ao exercício da autonomia do outro. Sob a perspectiva positiva, a autonomia exige que sejam incrementadas as situações de decisão autônoma e, ainda, que haja cooperação intersubjetiva no sentido de ampliar as opções de agir autonomamente

(BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 144). Respeitar a autonomia individual estipula, nesta esteira, não só a abstenção de posturas invasivas na autonomia alheia, mas o *dever moral* de promover que os outros possam o máximo possível exercer sua autonomia. Trata-se, sem dúvida, de perspectiva ampliativa do respeito a autonomia, tendente a conferir-lhe maior proteção.

Aprofundando-se no exame da autonomia, os bioeticistas elencam dois pressupostos da ação autônoma, sem os quais esta não se constitui¹⁰. São eles a capacidade e a voluntariedade. A capacidade está relacionada com a habilidade para fazer algo e, designadamente no princípio da autonomia, tem a ver com o *entendimento* das circunstâncias e consequências que envolvem determinada decisão; nesse sentido, estão no plano da capacidade, por exemplo, o desenvolvimento etário-biológico, a integridade física e psíquica e a posse das informações necessárias a um dado posicionamento. No campo da voluntariedade insere-se a livre manifestação da vontade do indivíduo decisor, a liberdade de agir, exigindo-se que esteja este insubmisso a coerção, manipulação ou persuasão.(BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 152-187).

Também se debruçando sobre os elementos de constituição da ação autônoma, o jurista estadunidense Joel Feinberg (1986, p. 28) estabelece diversos sentidos sob os quais a autonomia se manifesta. Para ele, a autonomia pode se revestir da expressão de uma capacidade, quando, da mesma forma que prenunciada por Beauchamp e Childress, diz respeito à habilidade dos sujeitos para fazer algo; num segundo sentido, a autonomia é condição, configurando um conjunto de qualidades que devem os indivíduos possuir para agir com autodeterminação (FEINBERG, 1986, p. 31); o terceiro sentido caracteriza a autonomia como um ideal, na medida em que o exercício de uma autonomia plena é impossível, utópico, devendo as pessoas disporem de sua autonomia o máximo possível até onde os níveis da comunidade o permitam (FEINBERG, 1986, p. 44); e, por último, a autonomia é um direito, porque confere liberdades e faculdades aos sujeitos autônomos e impõe deveres e obrigações aos demais no sentido de respeitarem a autonomia alheia, tudo isto por meio de mandamentos convertidos em normas jurídicas cogentes (FEINBERG, 1986, p. 47).

Outras fórmulas doutrinárias são utilizadas para designar a autonomia, a maioria delas tendo por fonte as contribuições de Kant. A filósofa irlandesa Maeve Cooke (*Apud*

¹⁰ Emanuella Vilar Lins (2007, p. 107) traz uma formulação própria acerca dos elementos da autonomia, nitidamente influenciada pelas ideias de Beauchamp e Childress. Segundo ela, a perfeita constituição da autonomia depende da possibilidade de escolhas, intencionalidade da ação, substancial entendimento e ausência de influências externas que retirem a independência do decisor.

COHEN, 2013), com inspiração nas teorias de Jürgen Habermas¹¹, traz abordagem interessante sobre a autonomia na pós-modernidade. Segundo ela, não se pode mais conceber o exercício da autonomia como algo que se processa isoladamente no homem, em atenção unicamente a seus juízos racionais interiores. A afirmação da autonomia numa sociedade plural, heterogênea e marcada pelo intersubjetivismo demanda, sim, uma atividade de reflexão interna – voltada à compreensão de si mesmo e das próprias necessidades – mas também um imprescindível processo de comunicação entre os indivíduos, a ressaltar a interação de um com todos e de todos com um.

O exercício da autonomia, assim, envolve uma dimensão discursiva, comunicacional¹². A vida em sociedade só se sustenta porque seus membros argumentam racionalmente acerca de suas pretensões existenciais, expondo para o outro suas necessidades particulares, mostrando argumentos plausíveis que justifiquem suas ações e reconhecendo as razões do próximo como dignas de respeito (*Apud* COHEN, 2013). Ou seja, é uma troca racional de argumentos que leva a que os outros tolerem o comportamento do próximo (por entenderem estar justificado) e ajam com base em suas próprias razões justificadoras.

É de se ver que essa concepção de autonomia, embora diferente da que expressa por Kant, tem raízes no pensamento do filósofo alemão, na medida em que aduz que o respeito à autonomia individual encontra limite no respeito à alheia. O que muda é o procedimento a ser seguido para sua afirmação.

Há uma citação de Habermas que resume o que Cooke pretende afirmar:

Uma autonomia privada bem protegida contribui para assegurar a geração de autonomia pública tanto quanto, reciprocamente, o exercício apropriado da

¹¹ Habermas procura conferir coesão interna entre autonomia pública e autonomia privada por meio do que chama de sistema de direitos, através da aplicação ao âmbito jurídico do princípio do discurso. Pela síntese, vale a citação do professor e mestre em Direito Constitucional Emílio Peluso Meyer (2013) sobre a abordagem habermasiana: “Assegurando equíprimordialmente a autonomia pública e privada, o sistema de direitos operacionaliza a tensão entre facticidade e validade, entre positividade e legitimidade. De um lado, o sistema desencadeia, por intermédio de leis coercitivas que tornam compatíveis iguais liberdades de ação, os arbítrios de sujeitos que agem estrategicamente. Por outro lado, ele mobiliza e une na autonomia pública as liberdades comunicativas de cidadãos que almejam o bem comum.” E continua o mestre mineiro: “Com a autonomia privada, os indivíduos decidem como usufruir dos direitos subjetivos de que dispõem; com a autonomia pública eles definem como o igual será tratado como igual e o desigual como desigual, por intermédio de suas liberdades comunicativas. No entanto, tal diferenciação não compromete a coesão interna entre autonomia pública e privada. Em sociedades pós-tradicionais, os indivíduos não têm como dispor do *medium* jurídico nos processos de integração social, não podendo mais apelar para justificações metafísicas. Partindo desse ponto, é imperioso ressaltar que os indivíduos devem fazer uso de sua autonomia pública para definir que direitos cabem a quem e em que medida; ao mesmo tempo, eles só podem fazer uso adequado das já mencionadas liberdades comunicativas se dispuserem de condições mínimas para tanto. Assim, autonomia pública e privada são equíprimordiais, co-originárias, complementares.”

¹² Habermas (1998, p. 168) previra: “La conexión interna que buscamos entre soberanía popular y derechos del hombre ha de radicar, pues, en el contenido normativo de un **modo de ejercicio de la autonomía política**, que no viene asegurado por la forma de leyes generales sino sólo por la forma de comunicación que representa la formación discursiva de la opinión y la voluntad comunes.”

autonomia pública ajuda a garantir a gênese da autonomia privada.¹³ (HABERMAS, 1998, p. 168).

Destas breves linhas tracejadas em torno da autonomia pode-se inferir o papel fundante que a mesma representa na estruturação da vida comunitária, ao mesmo tempo em que se constitui como referencial ético para as ações individuais. Exsurge, neste quadro, a normatividade da autonomia: a regra moral de respeito à autonomia confere fundamento de validade e legitimidade ao Direito, às leis escolhidas pela sociedade destinatária.

Considerando que “em sociedades complexas, a moral só obtém efetividade para além do próximo se traduzida para o código do direito”¹⁴ (HABERMAS, 1998, p. 144), tal regra moral é transfigurada em normas jurídicas que impõem (de forma cogente) não seja invadida a esfera individual alheia, senão onde a lei o autorize. Neste sentido, um sistema jurídico (e, por assim dizer, uma organização social) que não esteja fundado na autonomia individual não se sustenta.

Resta a tarefa de extrair da Constituição Federal o normativo pertinente à autonomia. Passa-se a isto.

3 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA INDIVIDUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ao se deitar análise sobre a autonomia individual na Constituição de 1988, defronta-se com uma perplexidade primeira: o constituinte não dispensou expressa menção à autonomia no bojo de sua disciplina normativa.

De fato, numa busca literal pelo termo no texto da Constituição, encontra-se referência à autonomia político-partidária (art. 17, § 1º); à autonomia dos entes federativos (art. 18, *caput*); à autonomia municipal (art. 34, VII, *c*); à autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Pública (art. 37, § 8º); à autonomia administrativa e financeira dos órgãos de poder (art. 99, *caput*; art. 103-B, § 4º, I; art. 127, § 2º; art. 130-A, § 2º, I; art. 134, § 2º); à autonomia didático-científica das universidades (art. 207, *caput*); à autonomia dos entes federados e da sociedade civil quanto aos projetos culturais (art. 216-A, § 1º, VIII); à autonomia de organização das entidades desportivas (art. 217, I); e à autonomia tecnológica do País (art. 219).

Referência explícita à autonomia individual, a bem da verdade, não há. Por óbvio, não significa isto dizer que o constituinte tenha desprezado a autonomia como valor a ser garantido pelas instâncias jurídicas do ordenamento brasileiro. Se a autonomia assume

¹³ Tradução livre do autor.

¹⁴ Tradução livre do autor.

posição prevalente na organização do Direito de um Estado – como foi demonstrado no capítulo anterior –, naturalmente está inserida no estatuto jurídico fundamental deste Estado, mesmo que não veiculada em termos diretos. Tarefa que agora se propõe é encontrar os traços normativos da autonomia individual na Constituição Federal de 1988.

Algo neste sentido já foi delineado ao se observar a doutrina do professor Carlos Santiago Nino, que erige a autonomia a um dos pilares das organizações socioliberais. Santiago Nino, inclusive, nomeia a autonomia como princípio. O princípio da autonomia, em Nino, constitui um plexo de direitos de liberdade (ou, como já referido, uma cláusula geral de liberdades) que têm como conteúdo a vedação de interferências na esfera da subjetividade de outrem nos casos em que as atitudes autônomas não lesionem terceiros.

Entende-se que as ingerências externas no espectro de decisões autônomas são indevidas na medida em que teriam elas o potencial de desvirtuar os projetos existenciais legitimamente traçados, segundo as preferências e concepções próprias do decisor, num certo sentido eleito. Restrições deste feitio devem ser rechaçadas numa sociedade – como a brasileira – que preza pelo desenvolvimento máximo das potencialidades das pessoas. A materialização dos planos de vida dos indivíduos é um norte para a organização social e um propósito a ser tutelado pelo direito, de modo que interrupções nestes planos devem ser inibidas até que representem invasão no planejamento de outrem.

Todavia, Nino compreende que a autonomia deve ser relativizada quando colocada em cotejo com outros princípios igualmente fundamentais da sociedade. Um deles é o princípio da inviolabilidade da pessoa, de conteúdo também genérico. Por ele se entende que não se pode impor aos sujeitos sacrifícios em seus direitos individuais se tais restrições não puderem conduzi-los a um benefício próprio¹⁵. (NINO, 2007, p. 239). A inviolabilidade da pessoa consubstancia, ao mesmo tempo, um qualificativo e uma limitação da autonomia. Qualifica-a, ao impedir que os indivíduos sejam compelidos a agir de forma contrária à sua escolha autônoma se não houver direitos alheios em sacrifício; e limita-a, por conferir um véu de proteção às decisões autônomas que não danem direitos de terceiros.

O traço normativo que se pode atribuir à autonomia a partir das considerações de Santiago Nino decorre de sua natureza de cláusula geral das liberdades. O comando jurídico de proteção da autonomia encontra-se permeado em todos os direitos de liberdade individual. Como já se afirmou no capítulo antecedente, a tutela da autonomia encontra-se vazada em diversos direitos de liberdade, desde o direito à vida, passando a tangenciar tantos outros

¹⁵ “El principio de inviolabilidad proscribte, entonces, imponer a los hombres, contra su voluntad, sacrificios y privaciones que no reducen en su propio beneficio”. (NINO, 2007, p. 239).

quantos tenham a vocação de impulsionar os indivíduos à realização de seus objetivos pessoais. Seguindo a classificação clássica que insere os direitos de liberdade na primeira geração/dimensão, pode-se dizer que todos os direitos desta categoria são direitos de autonomia, protegem as liberdades humanas em seu sentido de livre formação, manifestação e expansão.

Também pinçadas nesta noção de autonomia estão as restrições às liberdades, no exato sentido em que constituem proteção ao exercício da autonomia dos outros, nos termos do quanto já esboçado até aqui.

Outrossim, embora a autonomia esteja mais significativamente reconhecida nos direitos de liberdade, encontra-se também tutelada por meio dos direitos sociais, econômicos e culturais. Estes também estão presentes em numerosos aspectos da vida sobre os quais recaem projetos existenciais, a exemplo, marcadamente, dos direitos trabalhistas.

Enfim, é possível divisar normas jurídicas protetoras da autonomia individual em quaisquer dispositivos normativos de salvaguarda das liberdades humanas, quando voltadas a emantar os projetos de vida dos sujeitos de direito.

Numa outra formulação, os professores Luís Roberto Barroso e Leticia Martel (2012) identificam a autonomia individual com a dignidade da pessoa humana, entendimento que, segundo afirmam, está subjacente às principais declarações de direitos humanos do Século XX e a inúmeras constituições promulgadas no pós-guerra. Os autores situam a dignidade como autonomia no sistema constitucional brasileiro e pontuam o contexto histórico de sua positivação:

[...] tendo como ponto de partida a Constituição, afigura-se fora de dúvida o predomínio da ideia de dignidade como autonomia. Dentro de uma perspectiva histórica, a Carta de 1988 representou uma ruptura com o modelo ditatorial intervencionista, constituindo o marco inicial da reconstrução democrática do Brasil. Daí a sua ênfase nas liberdades pessoais, parte essencial de um longo elenco de direitos individuais e garantias procedimentais. (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 28).

Os professores consideram que a promoção de uma existência humana digna perpassa, necessariamente, pelo respeito à autonomia individual e afirmam que a dignidade humana compreende uma dimensão de empoderamento (*empowerment*) das pessoas, de modo a oferecê-las elementos possibilitadores de decisões e ações ativas com vias a alcançarem seus objetivos existenciais. Para Barroso e Martel (2012, p. 18), a dignidade como autonomia “é a visão que serve de fundamento e justificação para os direitos humanos e fundamentais.”

Além disso, a identificação da dignidade com a autonomia constitui um feixe de variados direitos humanos de valorização do indivíduo e, simultaneamente, de preservação da

estrutura social. É como dizem: “A visão da dignidade como autonomia valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. Com ela são fomentados o pluralismo, a diversidade e a democracia de uma maneira geral.” (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 21). Nesta senda, a autonomia como dignidade satisfaz as perspectivas de consecução dos interesses individuais, com limites na ordenação comunitária.

Os autores, então, citam doutrina nacional que compartilha do posicionamento primacialmente autonomista da dignidade¹⁶ (embora advirtam que tal posição não é majoritária), colacionando, também, jurisprudência estrangeira neste mesmo sentido. Pela clareza com que define a dignidade humana como expressão da autonomia individual, convém mencionar trecho de decisão da Corte Constitucional da Colômbia, transcrita por Barroso e Martel (2012, p. 21):

“El artículo 1 de la Constitución, por ejemplo, establece que el Estado colombiano está fundado en el respeto a la dignidad de la persona humana; esto significa que, **como valor supremo, la dignidad irradia el conjunto de derechos fundamentales reconocidos, los cuales encuentran en el libre desarrollo de la personalidad su máxima expresión.** (...) Este principio atiende necesariamente a la superación de la persona, respetando en todo momento su autonomía e identidad.” (grifos no original).

O empoderamento que se oportuniza aos sujeitos de direito por meio da valorização jurídica da autonomia é concretizado em quatro aspectos essenciais. Ei-los: capacidade de autodeterminação, condições para o exercício da autodeterminação, universalidade e inerência da dignidade ao ser humano. (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 18).

A capacidade de autodeterminação é a expressão mais pura da autonomia, na medida em que denota o direito de tomar decisões próprias acerca de assuntos particulares, deter o poder de definir seus projetos de vida e realizá-los de acordo com escolhas próprias. Esse aspecto da autonomia estabelece que os assuntos que digam respeito à esfera pessoal do sujeito sejam resolvidos por ele mesmo, sem interferências coercitivas, desde que não violem direitos de terceiro. Importante destacar que, para Barroso e Martel (2012, p. 19), condutas que fujam a este quadro são ofensivas à dignidade humana:

[...] decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros não podem ser subtraídas do indivíduo, sob pena de se violar sua dignidade.

¹⁶ Dentre outros, BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva: 2007, p. 146-147; e CUNHA, Alexandre dos Santos. *A normatividade da pessoa humana - o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro, Forense, 2005, *passim*.

O segundo aspecto, relacionado com as condições para o exercício da autodeterminação, está imbricado com o instrumental necessário às ações autônomas. É dizer, afeta os meios e requisitos de que deve estar munido o indivíduo para que esteja apto a fazer decisões autônomas. Integram tal dimensão a integridade psicofísica, os meios materiais a utilizar, condições econômicas e educacionais etc. (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 19).

A universalidade e a inerência são intrínsecas à dignidade humana. Por elas se entende que condições de existência digna devem ser oferecidas a todos os seres humanos, universalmente, sem distinção, e que todos os homens são credores de um tal tratamento pelo simples fato de serem pessoas. Na dignidade como autonomia, ambas as dimensões redundam em que a todos os seres humanos deve ser assegurado o respeito ao exercício da autonomia individual, também sem qualquer tipo de restrição *a priori*, sob pena de menoscabo à sua dignidade. (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 19-20).

Emanuella Lins (2007, p. 39-40), citando Dieter Grimm e Güter Düring, adere à concepção de dignidade como autonomia, aduzindo que

a dignidade gera, para o indivíduo, o direito de escolher, de forma autônoma, sobre si, seus projetos, sua existência, suas prioridades [...] a dignidade se manifesta singularmente 'na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais'.

Barroso e Martel (2012, p. 21-22), no entanto, não caem na ingenuidade de afirmar a prevalência da autonomia de forma absoluta. Pelo contrário, entendem que não é possível dar tratamento ilimitado e incondicional à autonomia dentro de uma sociedade multicultural em que interesses e pretensões divergem, direitos entram em colisão e escolhas representam projetos de vida inconciliáveis. Quando é assim, o Estado precisa regular as restrições ao exercício da autonomia, de modo a manter a harmonia social. É preciso impor valores externos aos sujeitos. Mas, ao contrário do que se poderia pensar, tal imposição não demonstra violação da dignidade humana ou da autonomia, antes, senão, uma forma de proteção de ambos os institutos. Sempre que possível, porém, deve-se dar preferência, e ao máximo, à autonomia individual:

Em suma: à luz do sistema jurídico brasileiro, é possível afirmar uma certa predominância da dignidade como autonomia, sem que se deslegitime o conceito de dignidade como heteronomia. O que significa dizer que, como regra geral, devem prevalecer as escolhas individuais. Mas não invariavelmente. (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 32).

Dignidade e autonomia andam, assim, num compasso estreito, tutelando-se uma através do respeito à outra; promovendo-se àquela a partir da máxima afirmação desta.

Neste mesmo sentido entende o constitucionalista Ingo Sarlet (2009, p. 30), que vê na autonomia e na autodeterminação uma das dimensões da dignidade, na medida em que fornecem condições de o indivíduo tomar decisões sobre os aspectos mais relevantes de sua existência.

O mesmo percurso é percorrido pelo professor Thadeu Weber (2012, p. 15), ao afirmar que autonomia e dignidade humana são conceitos intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados e que a autonomia é o fundamento da liberdade e da dignidade. O professor extrai do imperativo categórico kantiano a razão de ser da dignidade humana e da autonomia. Neste caminho, sustenta que o homem deve ser considerado um fim em si mesmo não por outro motivo senão pelo simples fato de ser possuidor de dignidade. Os homens gozam de dignidade intrínseca e, por isso, devem ser considerados fins em si mesmos. É clara a citação do autor:

[...] somos conduzidos pelo imperativo categórico a nos considerarmos, a nós e aos outros, sempre como fim. Por que não posso usar o homem, na minha pessoa, simplesmente como meio, mas tão somente como fim em si mesmo? A resposta é categórica: porque ele tem dignidade. (WEBER, 2012, p. 20).

O próprio Kant sintetiza esta concepção, ao aduzir: “O fundamento da dignidade é a capacidade de fazer a lei universal e de agir segundo o princípio da autonomia.” (*Apud* WEBER, 2012, p. 20).

Embora traga um conteúdo de íntima vinculação entre autonomia e dignidade, Weber entende que os valores não se confundem. O exercício da autonomia pode ser restringido vez ou outra, à luz de determinadas circunstâncias, ao passo que a dignidade humana tem cariz absoluto. A autonomia tem um feitiço abstrato e potencial, pode ser fruída em determinado momento, mas em outros não; a dignidade, porém, é absoluta, jamais se podendo abrir mão da mesma no tratamento dos direitos humanos. Para explicitar tal postura, o professor cita Tugendhat:

Isso significa que a autonomia, como fundamento da dignidade, é abstratamente considerada. A capacidade potencial de escolher seu projeto de vida e tomar decisões sobre o desenvolvimento de sua personalidade não depende de uma capacidade concreta de fazê-lo. [...] E comenta Tugendhat: “na medida em que respeitamos um ser humano como um sujeito de direito e isso quer dizer como um ser, para com o qual temos deveres absolutos, nós lhe conferimos dignidade e um valor absoluto.” (WEBER, 2012, p. 22).

Bem de ver que a aproximação entre dignidade humana e autonomia evidencia a face normativa desta, uma vez que aquela representa o ponto de convergência a que devem estar

mirados todos os direitos institucionalizados. Ora, se a dignidade da pessoa humana foi alçada a fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III, da Constituição Federal), e nela está intrinsecamente albergada a autonomia individual, é de se considerar seja esta também um parâmetro normativo fundamental, a que deve reverência o sistema de normas infraconstitucionais e em cujo contexto devem ser analisados os demais preceitos da Constituição.

Logo, a autonomia individual tem indiscutível resguardo jurídico-constitucional, veiculado pelos dispositivos que garantem as liberdades e a dignidade da pessoa humana.

Por manter relação estreita com a liberdade, o princípio da autonomia ganha relevância destacada no seio do tratamento penal das condutas dos particulares, em vista do caráter especialmente restritivo que distingue o Direito Penal das demais manifestações jurídicas. Tomar a autonomia para efeitos de aplicação das normas penais exige temperamentos e ponderações acerca de bens jurídicos essenciais à existência humana e, por isso, demanda um olhar diferenciado sobre os pressupostos dogmáticos até aqui estudados.

4 AS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA NO DIREITO PENAL

Considerar a incursão do princípio constitucional da autonomia no Direito Penal implica – saliente-se já de saída – um necessário cotejo do mesmo não só com o arcabouço normativo que emana da Constituição em si, mas também com todo o sistema normativo-principiológico próprio da dogmática penalista. Isso significa que a aplicação da autonomia para as questões penais deve sempre levar em consideração, em graus de igual relevância, compreensões de lesividade, *ultima ratio*/subsidiariedade, culpabilidade, proporcionalidade, taxatividade etc.

Embora a advertência já pareça intuitiva, é preciso chamar sempre a atenção para o fato de que, dentro dos processos de interpretação e decisão em que se recorra à autonomia para resolver controvérsias de cunho penal, devem também ser colocados em jogo critérios atinentes àqueles outros princípios de incidência peculiar neste ramo. É que, em muitos casos, um resultado jurídico derivado da aplicação do princípio da autonomia nos demais segmentos do direito conduz a consequências completamente distintas daquelas que seriam extraíveis de episódios da seara penalista. Não seguir estas balizas especiais pode, ainda, levar a decisões inadequadas ou que desvirtuem a vocação histórica do Direito Penal.

Justamente por conta de suas peculiaridades teóricas e práticas é que a disciplina penalista demanda uma apreciação diferenciada sobre a autonomia. Isso porque obstruções ao

exercício da autonomia, no âmbito penal, levam à assunção de uma postura paternalista¹⁷ por parte do Estado sancionador, que vem a tomar decisões contrárias ao alvedrio do indivíduo e, por isso, passa a puni-lo, a pretexto de fazer-lhe um bem. O que ocorre, em casos de intervenção indevida do Direito Penal na autonomia dos sujeitos, é a imposição de sanções penais que recaem sobre o próprio indivíduo supostamente protegido, em virtude de seu comportamento ser considerado pelo Estado como maléfico a si mesmo. Nas palavras de Claus Roxin (2006, p. 07), o Estado assume a função de proteger o sujeito dele mesmo.

Bem se vê que um papel paternal por parte do Estado tem admissibilidade questionável em face dos valores consagrados no plexo constitucional brasileiro. Com efeito, pelo que se vem até aqui estudando sobre o princípio da autonomia, sua incidência só pode ser limitada pela ação autônoma de outrem ou pelos ideais de manutenção social. Não existe cabimento constitucional em se diminuir a amplitude da autonomia de alguém com fins de proteção dele contra ele mesmo, tampouco na previsão de castigos criminais como meio de concretizar tal proteção. Bernd Shunemann (2005, p. 33) comunga deste entendimento, ao sustentar que não se deve proteger um bem jurídico contra a vontade de seu titular, sob pena de violação de sua liberdade de ação.

É com este especial temperamento que se deve voltar olhares ao princípio da autonomia no Direito Penal. Por isso, a doutrina especializada anuncia implicações particulares do princípio quando se trate de questões criminais.

Estas breves ressalvas vêm a cargo de explicitar uma primeira nota característica da autonomia individual no âmbito penalista: sua aplicação marcadamente antirrestritiva. Explica-se.

Assentou-se, nas linhas anteriores, que o exercício da autonomia individual protege os projetos existenciais do indivíduo e, nesse sentido, deve ser resguardado de ingerências externas até que represente violação à autonomia de terceiros ou à integridade comunitária¹⁸. Lançar mão de expedientes restritivos da ação autônoma, nesses casos, encontra respaldo no

¹⁷ O professor doutor da USP, João Paulo Martinelli (2010, p. 234), define o paternalismo jurídico-penal: “A ação paternalista pressupõe o exercício de um poder, que aqui emana do Estado por meio das leis penais. É uma das formas de controle social formal, com a imposição de regras de conduta que visam ao bem da pessoa que sofreu a restrição da liberdade, direta ou indiretamente.” Neste mesmo sentido, o professor espanhol Macario Alemany (2006) traz seu conceito de paternalismo, aduzindo que pelo termo pode-se entender a prática de uma administração paternal ou como a intenção de suprir as necessidades ou regular a vida de uma nação da mesma forma como um patriarca faz com sua família.

¹⁸ Martinelli (2010, p. 236) assinala com muita clareza a vocação do Direito Penal no que se refere às limitações à autonomia: “A teoria do bem jurídico tem como fundamento a proteção dos bens jurídicos fundamentais ao desenvolvimento humano e à consequente convivência pacífica em sociedade. Nada disso teria sentido se não fosse para permitir ao ser humano uma vida autônoma, livre de influências externas e limitada pelo respeito à autonomia alheia. A maior importância da autonomia é permitir às pessoas que avancem em seus interesses dentro de seus juízos e, por isso, surge como interesse maior a ser preservado pelo direito penal.”

próprio princípio da autonomia, que prevê, em seu conteúdo, a autolimitação. Em casos gerais, a restrição à autonomia está justificada em si mesma, dentro daquelas mencionadas hipóteses. Em assuntos penais, todavia, limitar a órbita de autonomia de um indivíduo necessita de um *plus* argumentativo que coloque em ponderação os níveis de invasão na esfera subjetiva particular e – sopesando outros parâmetros decisórios específicos – autorize tal invasão somente diante de casos verdadeiramente excepcionais.

Entende-se que as intervenções do Direito Penal sobre as liberdades individuais são sobremaneira gravosas, de maneira que somente se justificam em casos igualmente extremos. É precisamente nesta linha de raciocínio que o professor da USP João Paulo Orsini Martinelli (2010, p. 64) define a significação do princípio da autonomia no Direito Penal:

Este [o princípio da autonomia], doravante, é definido como a característica fundamental do Direito Penal que o legitima apenas nas situações de ausência de autonomia para as decisões mais drásticas sobre o próprio comportamento ou comportamento de terceiros que atinjam a pessoa que consente.

Quer dizer, o uso de normas penais como meio de restrição das liberdades individuais somente se justifica em casos de notável gravidade. Esta posição reforça o caráter subsidiário do Direito Penal, legitimando-o como nível interventor de última instância.

Roxin (2006, p. 09), ao se referir à legitimidade das proibições penais, assinala esta mesma orientação, destacando, em concepção nitidamente finalística, que a restrição imposta por uma lei penal deve considerar, ao lado dos critérios de prevenção geral clássicos, a estrita necessidade de coartar as condutas livres por imperativos de coexistência social harmônica:

Segundo a concepção aqui desenvolvida, a legitimidade ou ilegitimidade de elementos legislativos “simbólicos” depende de se o dispositivo, ao lado de suas finalidades de atuar sobre a consciência da população e de manifestar determinadas disposições de ânimos, se mostra realmente necessário para a efetiva proteção de uma convivência pacífica.

Na verdade, o professor alemão considera como basilar à construção da legitimidade das intervenções penais a enunciação de finalidades próprias – que não possam ser atingidas por meios menos invasivos – e, cumulativamente, a indispensabilidade da medida para fins de manutenção da paz social. É como diz:

Como a lei penal limita o indivíduo em sua liberdade de agir, não se pode proibir mais do que seja necessário para que se alcance uma coexistência livre e pacífica [...] deixa-se justamente de dizer se a obtenção deste fim pertence aos pressupostos indispensáveis de uma coexistência pacífica. (ROXIN, 2006, p. 03).

Paulo Queiroz (2005, p. 17), na mesma linha, ressalta a *ultima ratio* das previsões de natureza penal, à luz do princípio da proporcionalidade: “[...] não se justifica o emprego de um instrumento especialmente lesivo da liberdade se se dispõe de meios menos gravosos e mais adequados de intervenção, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.”

Essas formulações teóricas em torno do princípio da autonomia (cotejadas com a subsidiariedade do Direito Penal) abrem vias a um segundo caráter da aplicação do princípio para questões criminais: a preferência *prima facie* das ações autônomas.

A afirmação da preferência *prima facie* das ações autônomas está de alguma forma imbricada com as ideias de subsidiariedade e excepcionalidade das intercessões penais na esfera subjetiva das pessoas, conforme se vem debatendo. Por ela, compreende-se que haverá primazia dos comportamentos autônomos dos sujeitos de direito em detrimento dos interesses do Estado – interesses estes manifestos em normas penais que visam à conformação de condutas –, desde que não haja ofensa a bens jurídicos alheios e não se constitua ameaça aos valores fundamentais que a sociedade destinatária das normas haja eleito para si como indispensáveis à convivência pacífica (Roxin).

Isso quer dizer que, a princípio, a autonomia individual tem precedência em relação à aplicação das normas penais. Tal precedência apenas cederá em face de condições fáticas e jurídicas¹⁹ que configurem um estado de exceção tal que justifique um modo de intervenção igualmente excepcional no âmbito dos projetos de vida do indivíduo decisor. Na dúvida, decide-se em prol da autonomia.

O fundamento de conferir-se prevalência *prima facie* aos mandamentos da autonomia reside na própria estrutura jurídico-axiológica adotada pelo constituinte pátrio. O modelo liberal em que se lastreia o estado brasileiro ressalta a importância destacada que se dispensa às liberdades individuais, aos objetivos existenciais e ao desenvolvimento das potencialidades das pessoas. É primordial, dentre os valores mirados pelo estado brasileiro, a consecução dos planos de vida de seus componentes (conforme acentuou Santiago Nino, citado linhas atrás), de forma que a interrupção destes planos por iniciativa do aparelho estatal somente pode se dar na medida em que ajude a promover este mesmo objetivo de modo mais abrangente.

¹⁹ Robert Alexy (2012, p. 103-104) dispõe exatamente sobre o caráter *prima facie* dos princípios e sobre como as relações de precedência condicionada estão atreladas aos aspectos fáticos e jurídicos que tocam à decisão a ser tomada: “Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um *mandamento definitivo*, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas”.

No mesmo sentido, as decisões sobre os caminhos trilhados por cada sujeito para atingir seus planos existenciais não cabem ao Estado. Com efeito, como retrata o professor português José de Faria Costa (2005, p. 128), “é o sujeito e só o sujeito que, em auto-reflexão, deve encontrar seu modo de estar e de viver consigo mesmo e, sobretudo, deve ser também a única instância decisora”. O Estado deve limitar-se a frear as ações individuais que se mostrem lesivas a outrem ou aos institutos comunitários, de maneira que os meios lícitos escolhidos pelos sujeitos para desenvolver seus desideratos não desafiam a ingerência do ente estatal. Pelo contrário, o Estado tem a função de aderir aos objetivos individuais no sentido de alavancá-los e fornecer instrumentos de promoção. Martinelli (2010, p. 63) segue esta mesma orientação, ao afirmar:

No Estado Liberal deve prevalecer a autonomia individual porque é o sujeito, a princípio, quem sabe o que é melhor a si próprio. O Estado não pode impor regras de conduta que sejam exclusivas à esfera individual e não atinjam a autonomia de terceiro. Decidir o melhor meio de vida para uma pessoa autônoma significa invadir sua esfera íntima de liberdade [...] (grifou-se).

Sem embargo, os traços teóricos deste trabalho têm admitido a inibição da autonomia individual em favor dos interesses penalísticos do Estado em determinados casos. De um modo geral, qualquer expressão da autonomia – com repercussão ou não no Direito Penal – deve encontrar barreira no exercício da autonomia de terceiros ou nos imperativos de pacificidade social. Em causas penais, há ainda outro parâmetro autorizativo da retração da autonomia: as intervenções penais estão legitimadas quando, precisamente, falte autonomia decisória ao sujeito alvo da tutela penal. Quando o indivíduo decisor não tenha autonomia suficiente para manifestar um juízo seguro quanto aos rumos eleitos para sua vida, ou quando sobre este mesmo indivíduo recaiam atitudes alheias que venham a menoscabar sua autonomia, devem os mecanismos penais do Estado entrar em ação, para coibir comportamentos autônomos deficientes ou não devidamente autorizados.

Com efeito, casos há em que decisões individuais não obedecem aos requisitos exigidos para sua constituição autônoma, porque o sujeito decisor carece dos elementos fundamentais para o aperfeiçoamento da autonomia. São hipóteses, não raras, designadas por Beauchamp e Childress (2002, p. 153) de falta de capacidade para o agir autônomo. Estão elas associadas a pressupostos de *entendimento* das circunstâncias e conseqüências em derredor do ato praticado. Quando faltante esta possibilidade de entender o fato e de posicionar-se autonomamente em relação a ele, pode haver, em regra, a manifestação estatal por meio de instrumentos penais.

Veja-se que, em casos tais, a preferência *prima facie* da autonomia perde lugar. Quando o sujeito decisor não tenha capacidade de entendimento dos atos que praticou ou pretenda praticar deve-se dar prevalência à obstrução de suas ações, não a seu livre desenvolvimento, porque, a princípio, constituem comportamentos com potencial condão de violar bens jurídicos do próprio agente, de terceiros e dos instrumentos de coesão social.

Claus Roxin (2006, p. 07) compartilha desta orientação, mencionando causas genéricas em que deve ser acionado o aparato do Direito Penal para coartar ações individuais:

Partindo-se da concepção aqui defendida, um tal paternalismo só se justifica em casos de déficits de autonomia na pessoa do afetado (ou seja, em caso de perturbação anímica ou espiritual, coação, erro e similares) ou para fins de proteção aos jovens (a qual também decorre de uma responsabilidade limitada).

O professor alemão defende a legitimidade das intromissões penais na órbita da subjetividade em casos, como os citados, de déficit de conhecimento (perturbação anímica, erro, desenvolvimento biopsíquico insuficiente) ou de voluntariedade comprometida, no que também é acompanhado por Beauchamp e Childress (2002, p. 153). Este último aspecto, por sua vez, está relacionado com a livre percepção e manifestação da vontade do agente decisor. Quando este se encontra diante de uma falsa compreensão dos pontos sobre os quais é chamado a decidir ou quando, mesmo compreendendo-os bem, é induzido a um determinado sentido decisório (seja por coação, manipulação ou persuasão), é claro que o posicionamento autônomo está prejudicado. Igualmente, em hipóteses como estas, a autonomia perde sua preferência e cede espaço a uma legítima intervenção penalista, tendente a resguardar os bens jurídicos em jogo.

Referendar a atuação do Direito Penal em situações de deficiência de autonomia pode ter, também, um viés prospectivo. Significa dizer que as ingerências penais podem ser autorizadas com a finalidade de evitar um resultado futuro que importe em perda da autonomia do agente. É que há ocasiões em que um sujeito se porta de forma inicialmente autônoma, mas colocando em risco sua integridade pessoal, de modo que, como resultado de sua ação, possa comprometer o livre exercício da autonomia posteriormente.

O penalista português Faria Costa (2005, p. 102-103) dispõe sobre esta perspectiva projetada do Direito Penal, aduzindo que é papel das ferramentas penais intervir numa ação atual para preservar o exercício da autonomia no futuro. As leis criminais, diz ele, vêm para impedir comportamentos potencialmente danosos no presente e garantir a fruição da autonomia no futuro, algo que traz em si um paradoxo, na medida em que busca coibir a autonomia exatamente para preservá-la. No entanto, Faria Costa argumenta que a liberdade

negativa (que refuta restrições indevidas) deve recuar, no momento concreto, para viabilizar a liberdade positiva (agir de acordo com a autodeterminação) *a posteriori*.

Mas, além da carência de requisitos da ação autônoma, à interferência do Direito Penal no rol de decisões subjetivas ainda se impõe uma quarta nota característica: a gravidade das consequências dos atos individuais. Para que o uso dos aparelhos de reprimenda penal seja legitimamente aceitável como instrumento de limitação da autonomia, deve-se ter como resultado da ação autônoma um evento de notável repercussão nos bens jurídicos em causa. Ora, se as condutas dos sujeitos autônomos envolvem questões de menor relevância, que não afetam de forma marcante os valores da sociedade ou se, mesmo afetando-os, não desaguam em consequências especialmente danosas, há de se afastar o Direito Penal como modo de repressão.

De fato, muitas decisões autônomas tomadas ao longo da vida ressoam negativamente na esfera subjetiva de outrem ou mesmo nos níveis de organização social, demandando os instrumentos jurídicos para inibir tais comportamentos extravagantes e restabelecer a ordem pacífica das coisas. No entanto, o ordenamento jurídico não deve se utilizar das estratégias penais em casos simplórios, inexpressivamente transgressores ou que levem a consequências de pouco ou médio impacto nos bens jurídicos violados. O Direito Penal somente se justifica como meio limitador da autonomia se a ação autônoma sancionada possa conduzir a resultados intoleráveis.

De tudo quanto expandido até este ponto, pode-se concluir pelo caráter eminentemente excepcional das interferências penais no âmbito das decisões individuais de sujeitos autônomos. Antes de admitir uma tal intervenção, há de ter-se em conta os conceitos que vêm sendo anunciados: o caráter antirrestritivo do Direito Penal sobre a autonomia (mesmo em casos de manifestação penalística legítima, deve-se fazê-lo pelos meios menos restritivos); a preferência *prima facie* das decisões autônomas; a interferência dos instrumentos penais apenas em casos de carência de autonomia; e a notável gravidade dos resultados advindos do agir autônomo. É o que sintetiza Martinelli (2010, p. 64):

Portanto, destacam-se três características do princípio da autonomia em relação ao Direito Penal como instrumento de restrição da liberdade: (1) preservar ao máximo a liberdade da pessoa, pois ela sabe o que é melhor a si mesma; (2) interferir na liberdade quando não houver autonomia para a decisão; (3) as consequências da decisão que autorizam a intervenção devem ser drásticas.

Contudo, não se pode pretender exaurir nestas poucas laudas as tormentosas controvérsias que se instalam na dogmática penal no que pertine à autonomia. Diversos e atuais temas do âmbito penalista entram no debate da autonomia individual e seus limites para

o Direito Penal. Nestes casos, apresentam-se muitas variáveis e condicionantes com potencial de alterar os rumos das discussões, tanto no nível teórico, quanto nos resultados práticos. São conceitos concernentes à auto e heterolesão, ao consentimento do ofendido, à (in)disponibilidade dos bens jurídicos, à auto e heterocolocação em perigo etc. Este trabalho, em vista de seus objetivos e alcances limitados, não pode descer a estes tópicos específicos. Pretende-se, tão somente, apontar parâmetros gerais para a aplicação do princípio da autonomia na seara penal, mas com o dever de ressaltar, por honestidade acadêmica, que os debates em torno de autonomia e Direito Penal não prescindem da efetiva consideração de assuntos mais profundos e pontuais, como os mencionados.

Por ora, fica estabelecido um perfil geral das implicações do princípio da autonomia em assuntos penais, o que pode servir como importante ferramenta de decisão e motivação argumentativa para controlar os atos estatais vocacionados a afastar a autonomia individual quando em conflito com a disciplina jurídico-criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível vislumbrar nos discursos científicos atuais um forte apelo à autonomia como valor moral e jurídico prevalente dentre os demais interesses alvo de tutela estatal. Recorre-se à autonomia para fundamentar a tomada de decisões sobre seríssimas e essenciais dimensões da existência pessoal, tais como os limites da vida e da morte – nos debates concernentes à eutanásia e ao aborto, por exemplo. Isto não sem razão, já que, como foi visto acima, as expressões da autonomia constituem estrutura basilar de organização sociojurídica e de manifestação da dignidade e liberdades humanas.

A supervalorização da autonomia como lastro do modo de viver do homem contemporâneo, no entanto, pode conduzir a situações perplexas de afastamento e isolamento individual, levando as pessoas a, num canto absoluto por sua própria autonomia, distanciar-se da existência do outro ou mesmo fechar os olhos para as demandas daqueles que estão ao redor. Sem dúvida, este é um grande problema a ser ponderado.

A afirmação cada vez mais enfática das faculdades e potestades ligadas à autonomia pode resultar na conclusão de que cada ser autônomo é quem deve cuidar de sua própria esfera de autonomia, deixando que os demais cuidem das suas respectivas. Não é difícil imaginar que, numa sociedade assim construída, em níveis extremos, o exercício da autonomia passe a ser uma obrigação²⁰, um peso a ser carregado apenas por seus portadores,

²⁰ A professora Maria Auxiliadora Minahim esboça esta compreensão, ao tratar do direito de morrer, que, sustentado como expressão da autonomia individual do paciente, pode causar o afastamento das formas de

sem interferir na subjetividade alheia, criando um cenário em que as pessoas caminham paralela e isoladamente.

Demais disso, um individualismo exacerbado contribui para a formação de cadeias de exploração do homem por seus pares, os quais, movidos por interesses egoísticos, veriam o próximo como simples instrumento de consecução dos seus fins, aumentando o abismo da indiferença comunitária e autorizando o rompimento de ideais jurídico-humanistas básicos, como a fraternidade, a solidariedade social e o desenvolvimento igualitário dos indivíduos.

Quando se trata da implicação do princípio da autonomia no Direito Penal, campo no qual o exercício da ação autônoma é preferível em relação às manifestações estatais, é preciso abrir os olhos para uma possível superestima das condutas individuais que tenham potencial de violar bens jurídicos alheios. Nesta dimensão, o Direito Penal deve surgir, ante o princípio da autonomia, imbuído da finalidade imediata de proteger as possíveis vítimas de atitudes autônomas excessivas ou desregradas, ao invés de manifestar-se como mera polícia repressiva. Isso significa que as normas penais devem voltar atenção, especialmente, para os sujeitos vulneráveis, notadamente para os grupos possuidores de vulnerabilidades acrescidas²¹, visando a coibir ações tendentes a aumentar ou explorar suas fragilidades.

O embate entre Direito Penal e autonomia deve, pois, ser permeado – para além das considerações já colocadas ao longo do trabalho – de uma perspectiva de proteção das vulnerabilidades humanas, impedindo a proliferação de comportamentos que, sob o manto da autonomia, queiram legitimar o abuso das desigualdades entre as pessoas e o aproveitamento das fraquezas alheias como forma de ascensão individual.

O jurista americano Joel Feinberg (1986, p. 44-47) também previu esta primazia exagerada das ações individualistas e negou que com ela se identifique a autonomia. Autonomia não é individualismo. Com esta afirmação, propugnou por uma necessária inserção dos sujeitos em seus círculos sociais, como forma, inclusive, de construção da plenitude pessoal.

No mesmo sentido orientou-se o bioeticista Flávio Carvalho Ferraz (2001, p. 78-79), que rechaça o crescimento do egoísmo a partir da defesa da autonomia. Diz ele: “[...] o estágio mais avançado da ética seria aquele em que o sujeito leva em conta a igualdade dos

cooperação e solidariedade dos outros no sentido de prestar apoio ao doente e à evolução positiva de seu estado clínico, tornando ainda mais difícil um prognóstico de recuperação e favorecendo as chances de morte. Esta, então, tida como um direito, reveste-se de verdadeiro dever, um fardo, a ser suportado pelo paciente [autônomo] e só por ele. Neste sentido, confira-se: MINAHIM, Maria Auxiliadora. *O direito e o dever de morrer: a complexidade de um tema*. Ainda não publicado.

²¹ Sobre vulnerabilidades acrescidas, confira-se: LINS, Emanuella Vilar. *As dimensões da vulnerabilidade humana: como condição, como característica e como princípio bioético-jurídico*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2007.

direitos humanos, bem como o respeito à dignidade dos seres humanos como pessoas individuais.”

E o Direito Penal aparece, neste panorama, como profícuo instrumento de valorização da igualdade social, ora recuando para permitir um amplo desenvolvimento da autonomia pessoal, ora mostrando força para inibir o uso desmedido ou exploratório que a faculdade possa assumir como meio de exploração de vulneráveis. É exatamente nesta direção que este texto propõe a aplicação do princípio da autonomia ao Direito Penal.

REFERÊNCIAS

- ALEMANY, Macario. *El paternalismo jurídico*. Madri: Iustel, 2006.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. SILVA, Virgílio Afonso da. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. *Bioética e Direitos Fundamentais* (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2012.
- BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.
- BRASIL. Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 24/03/2013.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- COHEN, Jean L.. *Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto*. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 7, Abr. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27/03/2013.
- COLT, Henri. *Autonomía e identidad practica – pilares de la conducta ética de los médicos*. *Medicina*. Buenos Aires, v. LXVI, 2006.
- FARIA COSTA, José de. *Linhas de direito penal e de filosofia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- FEINBERG, Joel. *Harm to self*. Nova Iorque: Oxford, 1986.
- FERRAZ, Flávio Carvalho. *A questão da autonomia e a bioética*. *Bioética*. Brasília, vol. 09, nº 01, 2001.
- GRECO, Luís. *Posse de drogas, privacidade, autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de drogas com a finalidade de próprio consumo*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. XVIII, n. 87, nov./dez. 2010.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. REDONDO, Manuel Jimenez. Madri: Trotta, 1998.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. In: *Textos selecionados*. São Paulo: Abril, 1994.
- _____. *Metafísica dos costumes: parte II. Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. MORÃO, Artur. Lisboa: Edições 70, 2004.

KOTTOW, Miguel. *Participación informada em clínica e investigación biomédica: las múltiples facetas de la decisión y el consentimiento informados*. Bogotá (Colômbia): UNESCO. Red latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2007.

LINS, Emanuella Vilar. *As dimensões da vulnerabilidade humana: como condição, como característica e como princípio bioético-jurídico*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2007.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MEYER, Emílio Peluso Neder. *A tese central de Jürgen Habermas em Facticidade e Validade*. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 2ª edição, ano XXV. Belo Horizonte, 2007. Disponível em <http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2007/02/-sumario?next=2>. Acesso em 27/03/2013.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *O direito e o dever de morrer: a complexidade de um tema*. Ainda não publicado.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos; un ensayo de fundamentación*. 2 ed. rev. aum. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 2007.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROXIN, Claus. *Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais*. In: *Estudos de Direito Penal*. Trad. GRECO, Luis. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHRAMM, Fermín Roland. *Bioética da proteção: justificativa e finalidades*. In: *Ensaio de Filosofia, Saúde e Cultura*. Rio de Janeiro: Papel Virtual Editora, 2005.

SHUNEMANN, Bernd. *O direito penal é a ultima ratio da proteção de bens jurídicos! Sobre os limites invioláveis do direito penal em um estado de direito liberal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 53, mar./abr. 2005.

TERRA, Ricardo. *Kant & o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

VEATCH, Robert; GAYLIN, Williard; STEINBOCK, Bonnie. *Can the moral commons survive autonomy?* In: *The Hastings Center Report*, vol. 26, nº 06. Nova Iorque: The Hastings Center, 1996.

WEBER, Thadeu. *Autonomia, dignidade da pessoa humana e respeito em Kant*. In: *Sujeito e liberdade: investigações a partir do idealismo alemão*. UTZ, Konrad; BAVARESCO, Agemir; KOZEN, Paulo Roberto (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.